

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1697/83 - DRE-5/Leste 2197/82  
INTERESSADO : INSTITUTO MUSICAL "MOGI DAS CRUZES"/MOGI DAS  
CRUZES  
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES DE 7 ALUNOS  
RELATOR : CONS<sup>o</sup> AROLDINO BORGES DINIZ  
PARECER CEE : 1900 /83 - CESG - APROVADO EM 14/12 /83.

1 - HISTÓRICO

1.1. O Instituto Musical "Mogi das Cruzes", autorizado a funcionar pela Portaria CENP N<sup>o</sup> 109/80 de 22/04/80, dirige-se a este Conselho através de seu diretor e mantenedor, solicitando convalidação das matrículas de alunos, feitas nesse estabelecimento, no curso supletivo de 2<sup>o</sup> grau, Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Música, com Habilitação Afim em Instrumentos.

1.2. Conforme os autos, essas matrículas apresentam as irregularidades:

- a) por não atenderem a idade mínima exigida ;
- b) pelo fato de alguns alunos não possuírem o curso de 1<sup>o</sup> grau completo e
- c) por se tratar de transferência de curso feito nos termos do Decreto Estadual 9798/38, a saber:
  - Célia Sumie Tanabe, nascida a 15/01/61 , tinha 13 anos na data da matrícula;
  - Célia Sumie Tanabe, Cleide Akemi Tanabe, Ernesto Gallo Neto, Esperanza Dias Martinez e Ana Cristina Inoi não tinham concluído o curso de 1<sup>o</sup> grau;
  - Regina Valéria dos Santos Mailart Oliveira foi matriculada na 3<sup>a</sup> série do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, em 1980, transferida de curso feito nos termos do Decreto Estadual 9798/38.

1.3. A ocorrência se deu nos anos de 1980 e 1981, por ocasião do enquadramento da escola à nova legislação o que, segun-

do a CENP, poderia justificá-la pela inexperiência da entidade em face da nova legislação.

1.4. O processo está bem documentado, estão anexadas informações da DE de Mogi das Cruzes (fls.21,22, 23, e fls.26, 37, 38) da DRE-5-Leste Mogi das Cruzes (fls. 40, 41), CENP (fls. de 51 a 59), sendo que as autoridades preopinantes manifestaram-se favoravelmente ao pedido de convalidação dos atos escolares dos alunos retromencionados.

## 2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Trata o presente processo de casos de irregularidades ocorridas na vida escolar de alunos:

- a) por não atenderem à idade mínima exigida;
- b) por alguns alunos não possuírem o curso de 1º grau completo;
- c) por se tratar de transferência de curso nos termos do Decreto Estadual 9798/38, como veremos a seguir.

2.2. Pela análise do processo, constatamos que ocorrerem duas irregularidades na vida escolar da aluna Célia Sumie Tanabe: matrícula sem idade mínima exigida e não conclusão de 1º grau, pré-requisitos para o Curso de Qualificação Profissional em nível de 2º grau.

2.3. Quanto aos alunos: Cleide Akemi Tanabe, Ernesto Gallo Neto, Esperanza Dias Martinez, Maria Assunción Dias Martinez e Ana Cristina Imai, constatamos a irregularidade de matrícula efetuada sem conclusão do 1º grau.

2.4. O Instituto Musical "Mogi das Cruzes" foi enquadrado no sistema estadual de ensino por Portaria CENP 109/80, publicada no DO de 23.04.80, portanto, no ano letivo em que foram cometidas as irregularidades supracitadas. Tendo em vista que tais irregularidades foram feitas na fase inicial do enquadramento, cremos que elas se devem à inexperiência da escola em se adequar a uma legislação nova e complexa, não havendo má fé por parte da direção do Instituto Musical.

Após análise dos documentos que instruem, o presen-

te processo, verificamos que as alunas citadas cumpriram as exigências quanto ao currículo, assiduidade e aproveitamento de disciplinas no Curso de Qualificação Profissional IV. Somos, portanto, de parecer favorável à regularização dos atos escolares praticados.

2.5. Quanto à aluna Regina Valéria dos Santos Mailard Oliveira, a CENP, analisando o caso, assim se pronunciou:

2.5.1. "Foi matriculada no 3º ano do QP-IV em 1980 (com 18 anos - 1º grau concluído-cursando já o 2º grau) por TRANSFERÊNCIA expedida por estabelecimento de ensino artístico que ministrava até o ano de 1979 seus cursos fundamentados no Decreto Estadual 9798/38, o qual também foi enquadrado no sistema estadual de ensino em 1980; constatamos a seguinte irregularidade: foi matriculada no 3º ano do QP-IV (com duração de 3 séries) quando deveria ser matriculada no 1º ano, como as demais alunas, fazendo o Curso de Qualificação Profissional em 02 anos, conforme currículo homologado em caráter excepcional para a primeira turma da escola, em 1980-1981, pela Delegacia de Ensino de Mogi das Cruzes. A citada aluna apresentou a Guia de Transferência (fls.17 e 18), comprovando os estudos feitos na escola de origem, a partir de 1976, correspondendo aos anos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Curso de Piano, faltando portanto um ano para a conclusão do curso que seria de 09 anos e com as disciplinas cursadas do currículo exigido e vigente na época (fls.17 e 18), com exceção de Pedagogia Musical e Análise Harmônica, as quais fariam parte do currículo do 9º ano.

Nas disciplinas que fazem parte do currículo do Curso Supletivo em nível de 2º grau - Qualificação Profissional IV - (Parecer 1299/73-CFE) existe coincidência de conteúdos e carga horária com o curso fundamentado no Decreto Estadual 9798/38 e Resolução SC nº 07/49, autorizado e fiscalizado por órgão estadual oficial. Analisando as disciplinas cursadas em 1978 e 1979, correspondendo, portanto, às 1ª e 2ª séries do Curso QP-IV, verificamos que existe defasagem em algumas disciplinas cursadas, que foram, no entanto, cursadas antecipadamente, como Teoria e Solfejo, História da Música, Folclore, Harmonia - 1º ano".

2.5.2. Continua a CENP: "A irregularidade, acima descrita, poderá ser analisada à luz da Deliberação CEE nº 14/80, a qual prevê o aproveitamento de estudos, nos cursos estruturados nos termos do Parecer CFE nº 1299/73, aos alunos egressos das Escolas que mantinham o Ensino Artístico - com base no Decreto Estadual 9798/38, quando diz nos itens 1, 4 e 6 da fundamentação relatada pela nobre Conselheira - Maria Aparecida Tamaso Garcia:

1. "É justo e possível o aproveitamento de estudos realizados em conservatórios musicais e artísticos que funcionaram em São Paulo, sob o amparo do Decreto 9798/38, para fins de matrícula em cursos regulares ou supletivos".

4. Para os que cursaram pelo menos até, no mínimo, a antepenúltima série sob o amparo do Decreto 9798/38, a condição é que, ao ter atingido a série a partir da qual os estudos serão objeto de aproveitamento, o interessado tenha concluído o 1º grau".

6. "Para fins de aproveitamento, deverão ser considerados o currículo, a carga horária cumprida e a cumprir e os conteúdos programáticos realmente cursados".

A aluna satisfaz ao item 4 da Deliberação CEE 14/80: a aluna cursava, em 1979, a penúltima série do Curso de Piano (8º ano - Decr. 9798/38); também satisfaz ao item 6, pois concluiu o 1º grau em 1975 e cursando já o 2º grau regular, com 18 anos de idade; demonstrou bom aproveitamento pelas médias obtidas, apresentando uma carga horária, cumprida de 1975 a 1979, de 900 horas. Dada a inexperiência da escola, esta dispensou a aluna das disciplinas já cursadas e que correspondiam às disciplinas do Curso-Qualificação Profissional IV - por exemplo:

- |                    |   |                                      |
|--------------------|---|--------------------------------------|
| - Teoria e Solfejo | - | equivalência=Percepção Musical ;     |
| - Folclore         | - | " = Música Popular e Folclórica ;    |
| -Harmonia (1º ano) | - | " = Noções de Estruturação Musical ; |
| - Orfeão (1º ano)  | - | " = Canto Coral .                    |

A Escola também fez a correspondência quanto à seriação; 7º, 8º e 9º anos - correspondendo às 1ª, 2ª e 3ª sé-

ries do Curso-Qualificação Profissional IV; com este raciocínio, matriculou a aluna na 3ª série, achando que com mais um ano cursado completaria seu curso de Piano, raciocinando, assim, em termos do Decreto 9798/38, sem receber orientação contrária, nem para elaborar plano de dispensa das disciplinas cursadas, considerando "a carga horária e os conteúdos programáticos cumpridos e a cumprir" - Deliberação CEE nº 14/80.

Mesmo sem o plano de aproveitamento de estudos, foi feita a comparação entre as disciplinas cursadas, deduzindo-se que há coincidência de conteúdos entre o Curso QP-IV (Parecer 1299/73) e os antigos cursos de ensino artístico, com exceção de Prática de Orquestra, Música de Câmara, Instrumento Complementar, os quais foram cumpridos pela aluna no ano letivo de 1980, quando cursava o 3º ano de QP-IV.

Analisando, ainda, a grade curricular, carga horária a avaliação, constatamos que foram cumpridas, dentro do mínimo estabelecido".

Em conseqüência, somos de parecer favorável à regularização dos atos escolares praticados pela aluna.

### 3 - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, em caráter excepcional, ficam convalidados as matrículas e os atos escolares praticados pelos alunos: Célia Sumie Tanabe, Cleide Akemi Tanabe, Ernesto Gallo Neto, Esperanza Dias Martinez, Maria Assunción Dias Martinez, Ana Cristina Imai e Regina Valéria dos Santos Mailart Oliveira, no Curso Supletivo em nível de 2º grau - Modalidade- Qualificação Profissional IV-Habilitação Plena em Música, com habilitação Afim em Instrumento - Piano-no Instituto "Mogi das Cruzes"/em Mogi das Cruzes.

CESG, aos 26 de outubro de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ

RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> PE. LIONEL CORBEIL

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1983.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Vice-Presidente no exercício da Presidência